



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO EM SESSÃO

ACÓRDÃO N.º 8.195

RECURSO ESPECIAL Nº 6.329 - (CLASSE 4a.) - DISTRITO FEDERAL

RECORRENTES : José Brito da Cunha e Luiz da Silva Neiva Moreira

- PARTIDO POLÍTICO. CONVENÇÃO. ESCOLHA DE CANDIDATOS. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. PARTE LEGÍTIMA.

- Tem legitimidade para impugnar Convenção Partidária realizada com o fim de escolher candidatos, aquele que postula ser incluído na relação e, principalmente, o convencional.

- Precedentes do TSE.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, afastada a preliminar de ilegitimidade, examine o Tribunal Regional o mérito da questão, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Brasília-DF, 18 de setembro de 1986

José Neri da Silveira, Presidente
JOSÉ NERÍ DA SILVEIRA

William Patterson, Relator
WILLIAM PATTERSON

Jose Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral
JOSE PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO ESPECIAL Nº 6.329 - DF
(Classe 4a.)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - Adoto, como relatório, o parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, verbis:


"José Britto da Cunha e Antonio Luiz da Silva Neiva Moreira, o primeiro "candidato a candidato", e o segundo convencional, impugnaram tempestivamente a escolha dos candidatos do Partido Democrático Trabalhista no Distrito Federal, requerendo fosse decretada a nulidade da convenção, eis que eivada de vícios insanáveis.

O Egrégio Tribunal Regional a quo, apreciando o pedido, entendeu faltar aos impugnantes legitimidade para impugnar o pedido de registro, ainda que fundados em nulidade da convenção, a teor do disposto no artigo 5º, da Lei Complementar nº 5/70.

Inconformados, recorreram os então impugnantes alegando, em síntese, divergência com o Acórdão nº 499 prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e Acórdãos nºs 6.445, 6.124, 6.125 e 5.268, todos do Tribunal Superior Eleitoral, sempre no sentido de que o convencional é parte legítima para impugnar o pedido de registro de candidato, desde que fundado em nulidade da convenção.

O recurso, a nosso ver, deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral. Sendo tempestivo, merece ser conhecido e provido pela letra b, pois demonstrada, sem dúvida, a ocorrência do conflito jurisprudencial.

Dos acórdãos invocados, os de nºs 6.124 e 6.125, fls. 15/15, dos autos, e os de nºs 5.268 e 6.445, agora anexados, verifica-se que é entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral considerar, como parte legítima para impugnar a escolha de candidatos, fundados em nulidade da convenção, o convencional que dela tenha participado.



Na hipótese dos autos, é inconteste que o primeiro impugnante postulou a sua candidatura, no âmbito partidário, tendo a chapa que continha seu nome sido indeferida, na convenção, porque não se achava conforme as exigências legais. Se, na impugnação, alega que o indeferimento foi ilegal, arbitrário, deve a impugnação ser conhecida e examinada no mérito, a fim de afastar qualquer vício que tenha ocorrido, da mesma forma que o eventual prejuízo causado ao candidato. Trata-se, unicamente, de examinar a validade ou não do indeferimento da chapa, e o interesse, evidente, será dos participantes dessa mesma chapa.

O segundo impugnante é convencional, não tendo essa qualidade sido contestada. Aliás, verifica-se da ata que o mesmo teve participação efetiva (fl. 28). De acordo com os acórdãos colacionados, tem legitimidade para impugnar a convenção, desde que a alegação se baseie em nulidade, como é a hipótese sub judice.

Por todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial para, afastada a preliminar de ilegitimidade dos impugnantes, retornem os autos à instância de origem para julgamento do mérito, como de direito."

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 6.329 - DF
(Classe 4a.)

EMENTA

- PARTIDO POLÍTICO. CONVENÇÃO. ESCOLHA DE CANDIDATOS. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. PARTE LEGÍTIMA.

- Tem legitimidade para impugnar Convenção Partidária realizada com o fim de escolher candidatos, aquele que postula ser incluído na relação e, principalmente, o convencional.

- Precedentes do TSE.

V O T O

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - O V. acórdão recorrido restou assim ementado:

"- O art. 5º, § 5º, da Lei Complementar nº 5/70 confere legitimidade ao candidato, aos Partidos Políticos e ao Ministério Público, para oferecerem impugnações.

- A qualidade ostentada, pelo primeiro impugnante, de candidato a candidato, é título sem relevância jurídica ao fim que se propõe, bem assim, a de convencional, do segundo impugnante.

- Não há como conhecer da impugnação, ante a patente ilegitimidade ativa."

Colocada a questão sob tal enfoque jurídico, forçoso é reconhecer que a v. decisão se põe em desacordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Para tanto, basta o confronto da mesma com o acórdão nº 5.268-SC, relatado pelo Ministro Barros Barreto, de cuja ementa se lê:

"Convencional ex lege de um Partido tem legitimidade para impugnar pedido de registro de seus candidatos com base em nulidade da Convenção de escolha.

Tendo participado de Convenção Municipal da ARENA representantes de departamentos constituídos há menos de um ano de sua data, em afronta ao art.

49, V, dos Estatutos do Partido, impõe-se reconhecer a nulidade da mesma.

Inviabilidade de realização de nova Convenção, em face do calendário eleitoral.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

No mesmo sentido o aresto relativo ao Recurso nº 5.048-RJ (Acórdão nº 6.445), sendo Relator o Ministro Moreira Alves, onde se lê:

"Nulidade de Convenção partidária para a escolha de candidatos.

Seu Convencional é parte legítima para impugnar a Convenção, sob o fundamento de nulidade.

É especial o recurso cabível contra decisão do TRE que julga essa impugnação.

Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 372 do Código de Processo Civil. Inexistência de invocação de outros dispositivos legais que teriam sido violados, e de demonstração de dissídio de jurisprudência.

Recurso especial não conhecido."

Como visto, a ilegitimidade dos Recorrentes para impugnar a Convenção não pode ser aceita, como prejudicial do exame do pedido. Desde quando o Tribunal Regional ficou nessa preliminar, forçoso é admitir que deve ser reformado o v. acórdão censurado, inobstante outros aspectos possam interferir no sucesso da pretensão, como ocorreu no caso do Acórdão nº 5.268-TSE, acima citado.

De lembrar, ainda, a decisão prolatada no Recurso nº 4.666 (Agravo) - AL (Acórdão nº 6.124), da lavra do Ministro Rodrigues Alckmin (cfr. fls. 15):

"Legitimidade de parte - É parte legítima para pedir a decretação de nulidade da convenção o filiada que dela deveria participar."

Ante o exposto, conheço do recurso especial (art. 276, I, b, do Código Eleitoral) e lhe dou provimento para, afastada a preliminar de ilegitimidade, examine o Tribunal Regional o mérito da questão.

Rec. nº 6.329 - Cls. 4a. - DF.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 6.329 - Cls. 4a. - DF. Rel. Min. William Patterson.

Recorrentes: José Brito da Cunha e Antônio Luiz da Silva Neiva Moreira (Advº : Dra. Creonice do Vale de Souza).

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Pedro Calmon.

Decisão: O Tribunal , por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para, afastada a ilegitimidade dos recorrentes, determinar prossiga o Tribunal a quo no julgamento do mérito.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros: Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sergio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.9.86.